

HUMANIDADE DAS PENAS: FUNDAMENTOS, PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO E EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO

HUMANIDAD DE LAS PENAS: FUNDAMENTOS, PROCESO DE CONSOLIDACIÓN Y EFICACIA DEL PRINCIPIO

Isabelle Flôres Soares¹

Isadora Sirtuli Sandri²

Morgana Costa Gomes³

Larissa Nunes Cavalheiro⁴

RESUMO: O presente artigo se resume em compreender a aplicabilidade e finalidade do Princípio da Humanidade das Penas previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a problemática proposta é: “Como este princípio emergiu e se estabeleceu? Quais garantias ele traz? No Brasil, ele realmente vigora e é profícuo?”. Para tanto, objetiva analisar os aspectos históricos que serviram como base para o seu surgimento e consolidação, expor seus fundamentos e conteúdo teórico, discorrer sobre as penas vedadas pela Constituição Federal de 1988 e averiguar sua eficácia frente a casos concretos. Quanto à

1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA - Campus São Borja/RS. E-mail: isabellesoares.aluno@unipampa.edu.br

2 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA - Campus São Borja/RS. E-mail: isadorasandri.aluno@unipampa.edu.br

3 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA - Campus São Borja/RS. E-mail: morganagomes.aluno@unipampa.edu.br

4 Doutora em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - PPGD URI Santo Ângelo. Mestra em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Santa Maria PPGD UFSM. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa UNIPAMPA, campus São Borja/RS. E-mail: larissacavalheiro@unipampa.edu.br

metodologia utilizada, optou-se pela abordagem descritiva por meio do procedimento bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Princípio da Humanidade das Penas. Direitos Humanos. Penas vedadas. Violações.

ABSTRACT: Este artículo, en resumen, busca comprender la aplicabilidad y finalidad del Principio de Humanidad de las Penas previsto en el sistema jurídico brasileño. Los problemas propuestos son: “¿Cómo surgió y se estableció este principio? ¿Qué garantías aporta? En Brasil, ¿realmente vigora y es fructífero?”. Para esto, tiene como objetivo analizar los aspectos históricos que sirvieron de base para su surgimiento y consolidación, exponer sus fundamentos y contenido teórico, discutir las penas prohibidas por la Constitución Federal de 1988 y verificar su eficacia frente a casos concretos. La metodología empleada tuvo enfoque descriptivo mediante el procedimiento bibliográfico y documental.

Palabras clave: Principio de la Humanidad das Penas. Derechos Humanos. Penas prohibidas. Violaciones.

1. INTRODUÇÃO

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza.⁵

Salvaguardar o respeito à dignidade humana daqueles considerados culpados após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988) é, senão, um dos propósitos essenciais do Princípio da Humanidade das Penas. A trajetória histórica para alcançar tal

5 4 BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira. Prefácio de Evaristo de Moraes. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015. p. 24.

princípio levou séculos para ser percorrida pelos homens, iniciando em um período arcaico rumo à uma sociedade civilizada (e ainda em desenvolvimento). Desse modo, surge o Direito Penal como um meio de controle social formal que tutela bens jurídicos essenciais por meio da proibição de determinadas condutas e estabelece sanções em caso de descumprimento destas. Quanto às sanções penais, deve-se mencionar que há duas espécies, quais sejam, a pena e a medida de segurança. Contudo, considerando o foco do presente artigo, dar-se-á ênfase à pena, a qual pode ser definida como a sanção de caráter aflictivo que é imposta pelo Estado ao agente que cometeu uma infração penal, consistindo na restrição ou privação de determinado bem jurídico desse indivíduo (CAPEZ, 2020).

Dessa maneira, pretende-se compreender a construção histórica do Princípio da Humanidade das Penas, através de uma análise cronológica do surgimento dessa preocupação com a humanização das sanções, busca-se também enfatizar e esmiuçar o teor do princípio, bem como esclarecer a finalidade das penas e a influência do Princípio da Humanidade nesse aspecto. Posteriormente, passa-se à análise da aplicabilidade do princípio no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da identificação das penas proibidas pela Constituição Federal de 1988 e da investigação da eficácia do princípio nos casos práticos, mais precisamente, nas penas privativas de liberdade aplicadas no Brasil.

No que tange às questões metodológicas, o presente trabalho foi elaborado através de uma abordagem descritiva de conceitos e concepções referentes ao Princípio da Humanidade das Penas, valendo-se de uma aprofundada pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema. Logo, o que se busca com este trabalho não é esgotar o assunto aqui tratado, mas sim promover uma reflexão sobre o Princípio da Humanidade das Penas, sistematizando as garantias asseguradas por ele e averiguando se sua aplicação é efetiva.

2. HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NO DIREITO PENAL

[...] se, ao sustentar os direitos do gênero humano e da verdade invencível, contribuí para salvar da morte atroz algumas das trêmulas vítimas da tirania, ou da ignorância igualmente funesta, as bênçãos e as lágrimas de um único inocente, reconduzido aos sentimentos de alegria e da felicidade, consolar-me-iam do desprezo do resto dos homens.⁶

Em que pese o recorrente discurso de que o surgimento do Direito Penal e da humanidade teriam se dado simultaneamente, deve-se atentar que nos primórdios da civilização humana não havia um sistema consolidado de princípios penais (MIRABETE, 2021). Assim, durante um vasto período, “as divergências entre os homens eram resolvidas pela força física, assim como ocorre no resto do reino animal” (NEVES, 2018, p. 29), de modo que, as chamadas vinganças, sejam elas privadas, divinas ou públicas, representaram uma origem remota da execução penal. Em seu cerne, estas vinganças simbolizavam uma resposta à agressão sofrida, desconsiderando qualquer proporcionalidade com a ofensa e deixando de lado o senso de justiça (MIRABETE, 2021).

A fase da vingança privada foi um período marcado por atrocidades, uma vez que, cometido o delito, haveria a reação por parte da vítima, dos familiares e até mesmo do grupo social em que esta vítima estava inserida, que reagiam sem proporção à ofensa cometida, atingindo não apenas o ofensor, mas também a totalidade do seu grupo ou tribo. Com o desenrolar dos anos, surge a Lei de Talião, a qual buscava incorporar a ideia de proporcionalidade na vingança privada (olho por olho, dente por dente), representando um avanço em matéria de Direito Penal, já que promoveu a redução da abrangência da ação punitiva (MIRABETE, 2021). Subsequentemente, em uma fase mais evoluída da vingança privada, surge o instituto da

6 BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira. Prefácio de Evaristo de Moraes. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015. p. 22.

Composição, um sistema pelo qual o delinquente comprava a própria liberdade, como forma de se livrar dos castigos. Pode-se dizer que tal sistema representou o princípio “das formas modernas de indenização do Direito Civil e da multa do Direito Penal” (MIRABETE, 2021, p. 34).

Posteriormente, na fase da vingança divina, tem-se a marcante influência da religião e, conseqüentemente, a combinação do delito com a ideia de pecado, de modo que o Direito Penal era incumbido de reprimir o crime como forma de satisfazer os deuses em virtude da ofensa praticada no grupo social. Tal reprimenda se dava por meio do castigo, ou oferenda, por delegação divina, sendo aplicada pelos sacerdotes. Nessa fase, as penas infligidas eram severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação da sociedade (MIRABETE, 2021). Tais preceitos foram adotados no Egito (Cinco Livros), na Pérsia (Avesta), em Israel (Pentateuco) e na China (Livro das Cinco Penas). A título de exemplo de severidade e crueldade na aplicação das penas durante essa fase, destacam-se as “cinco penas” adotadas em tempos remotos na China:

[...] o homicídio penalizado com morte, o furto e as lesões penalizados com a amputação de um ou ambos os pés, o estupro com a castração, a fraude com a amputação do nariz e os delitos menores com uma marca na testa. Posteriormente, se conheceram as penas mais cruéis, tais como abraçar uma coluna de ferro incandescente, esquartejamento, tortura, açoitamento, espancamento e, especialmente, a extensão do castigo à família do autor (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p. 181-182 apud ALONSO, 2014, p. 9).

A partir de uma maior organização social, inicia-se a fase da vingança pública, a qual se propunha a zelar pela segurança do príncipe ou soberano através da aplicação de penas severas e cruéis (MIRABETE, 2021). Em um primeiro momento, manteve alguns traços da religião, justificando a proteção do soberano na representação da figura divina, contudo, em uma fase posterior, a pena liberta-se

do sentido religioso e passa a adquirir nova forma, “transformando-se a responsabilidade do grupo em individual (do autor do fato), em positiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização dos costumes penais” (MIRABETE, 2021, p. 34). Destarte, é a partir desse momento que surgem movimentos em prol de ideais humanitários, buscando a efetivação dos direitos humanos, principalmente no que concerne ao respeito à dignidade da pessoa humana e à proibição de penas excessivamente aflictivas, em nível internacional.

Uma das primeiras legislações que expressa a preocupação com a proteção dos direitos inerentes à pessoa humana é a Declaração dos Direitos do Homem da Virgínia, de 1776, a qual inovou ao vetar a aplicação de penas cruéis e desusadas; tal proibição também foi expressa na Emenda VII (1791) da Constituição dos Estados Unidos, de 1787 (OLIVEIRA, 2014). Nesse período, na França, o movimento iluminista ganhava espaço e culminou na Revolução Francesa (1789-1799), pautada nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Os revolucionários, em 1789, deram um imenso passo em direção ao futuro da civilização ao elaborarem a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que dispôs sobre os direitos universais, individuais e coletivos, bem como, em seu artigo 9º, lançou as bases para o Princípio da Humanidade das Penas ao estabelecer que “todo rigor desnecessário na aplicação das penas deve ser severamente reprimido por lei” (OLIVEIRA, 2014, p. 13).

Instaura-se, no cenário mundial, uma nova concepção sobre o ser humano, a de que “toda pessoa possui direitos inerentes a sua condição humana” (OLIVEIRA, 2014, p. 13), e, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), observa-se um conjunto de normas universais que vedam a tortura e penas ou tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis. Neste ponto, insta salientar a importância das contribuições de Cesare Beccaria, por meio de sua

obra “*Dei Delitti e delle Pene*” (Dos Delitos e das Penas), para a inauguração de um Direito Penal Humanitário, nessa obra o autor

[...] contra a tradição jurídica, invoca a razão e o sentimento; faz-se porta-voz dos protestos da consciência pública contra os julgamentos secretos, o juramento imposto aos acusados, a tortura, o confisco, as penas infamantes, a desigualdade ante o castigo, a atrocidade dos suplícios. Estabelece limites entre a justiça divina e a justiça humana, entre os pecados e os delitos; condena o direito de vingança e toma por base do direito de punir a utilidade social. Declara a pena de morte inútil e reclama a proporcionalidade das penas aos delitos [...] (BECCARIA, 2015, p. 13-14).

Entretanto, apesar dos promissores preceitos oriundos da Revolução Francesa e das lições de Beccaria, sob o século XX pairou um clima de conflito que resultou em um dos maiores retrocessos da sociedade humana: a Primeira e a Segunda Guerra. Nesse contexto, mais precisamente durante a II Guerra Mundial (1939-1945), os ideais humanitários em geral foram escanteados e deram lugar aos atos de barbárie dos regimes totalitários da época, dentre eles, destacam-se as milhares de mortes, o holocausto, as torturas, o tratamento extremamente degradante e cruel, representando um atentado à dignidade dos seres humanos. Desse modo, diante das atrocidades e consequências decorrentes desses conflitos mundiais, a comunidade internacional percebeu a necessidade de reafirmar questões morais básicas. Para tanto, criou-se, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de promover a paz e a cooperação entre os países, bem como buscar a solução dos problemas globais, sempre resguardando os direitos humanos (OLIVEIRA, 2014).

Posteriormente, em 1948, é proclamada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual reconheceu, em âmbito internacional, que todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, são iguais em dignidade e direitos para que possam se desenvolver em sua plenitude e, ao mesmo tempo, afirmou que a dignidade da pessoa

humana “é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (OLIVEIRA, 2014, p. 15). No que diz respeito às penas cruéis e desumanas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) prevê expressamente em seu artigo 5º que ninguém será submetido à tortura e nem a tratamento cruel, desumano ou degradante.

Sob a influência da DUDH, foi assinada, em 04 de novembro de 1950, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), também denominada de Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Esta convenção dispõe de uma série de direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no intuito de aplicá-los e efetivá-los no território europeu. Dentre os direitos previstos, merecem destaque: o direito à vida (art. 2º), a proibição da tortura (art. 3º) e da escravidão e do trabalho forçado (art. 4º). Cabe analisar que o artigo 3º dessa Convenção proíbe não somente a tortura, estando em consonância com o artigo 5º da DUDH ao estabelecer que ninguém será submetido a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. Sobre estes termos, entende-se por tratamento desumano

aquele que causa, deliberadamente, severo sofrimento mental ou físico, de maneira injustificada; por tortura, o tratamento desumano, causado com uma intenção, como, por exemplo, obter informações ou confissões, ou infligir um castigo, sendo, geralmente, uma forma de tratamento desumano agravado; e, por tratamento degradante, entende-se aquele que humilha, de maneira grave, perante terceiros, ou aquele que leva o indivíduo a atuar contra a sua vontade ou consciência (OLIVEIRA, 2014, p. 17).

Importa ressaltar que, tanto nesta quanto nas demais convenções e tratados internacionais, é permitida a exigência de serviços ou trabalhos de um condenado, conforme decisão judicial nesse sentido, não configurando trabalho forçado ou obrigatório.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado em 1966 e adotado pelo Brasil em 1992, é também um dos documentos

internacionais que prevê direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana a serem resguardados pelos Estados, seu objetivo é “propiciar as condições necessárias para que as pessoas gozem seus direitos civis e políticos, bem como seus direitos econômicos, sociais e culturais” (OLIVEIRA, 2014, p. 18). No tocante ao Princípio da Humanidade, alguns artigos se destacam: proibição da tortura e de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes (art. 7º) e a garantia de que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana (art. 10º). Consoante o parágrafo 3 do artigo 10º (BRASIL, 1992), tem-se que o principal objetivo do regime penitenciário será a reforma e a reabilitação normal dos apenados.

Em 1969, é promulgada a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica, consolidando, na América, “um regime de liberdade pessoal e justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem” (OLIVEIRA, 2014, p. 19). Adotado pelo Brasil em 1992, este Pacto retoma direitos estabelecidos nas convenções e tratados supracitados e inova com sua visão progressista expressa pelo seu protocolo adicional pertinente à abolição da pena de morte, entendendo que tal pena “é irreparável quanto a erros judiciários e que esta pena elimina qualquer possibilidade de emenda e de reabilitação do condenado” (OLIVEIRA, 2014, p. 21).

Por fim, tem-se a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984 e adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em 1991, a qual foi criada no intuito de reforçar a luta contra tais condutas ao redor do mundo (OLIVEIRA, 2014). Em seu artigo 1º, a Convenção define tortura como

[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de

obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência (BRASIL, 1991).

Seguidamente, em seu artigo 2º, tem-se a previsão de que cada Estado deverá tomar medidas eficazes para reprimir a prática da tortura em qualquer território sob sua jurisdição, tais medidas podem ser de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza. Além disso, o artigo 4º estabelece que os Estados Parte deverão tipificar a tortura em suas legislações penais, bem como a tentativa de tortura, a cumplicidade ou a participação na tortura (OLIVEIRA, 2014). Seguindo tal normativa, o Brasil possui uma legislação específica que define os crimes de tortura, qual seja, a Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997. Nesse viés, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro está em harmonia com diversas convenções internacionais que tratam do respeito à dignidade da pessoa humana, bem como estabelecem limitações às sanções criminais, consolidando e, simultaneamente, afirmando o Princípio da Humanidade das Penas na Constituição Federal de 1988.

3. TEOR DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerando em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias.⁷

7 COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos Direitos Humanos. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/a_pdf/comparato_fundamentos_dh.pdf> Acesso em: 1 de set. de 2021. p. 11.

A proteção jurídica aos direitos humanos em âmbito internacional ou interno acima referida - e, antes mesmo, a lógica dedução da dignidade da pessoa humana que constitui o fundamento dessa proteção - por si só, já bastaria para ter revolucionado todas as concepções de relações humanas defasadas por violações (sobretudo as regidas pelo Estado). Isto porque, conforme explicam Arakaki e Vieiro (2018) ao discorrer sobre os postulados de Kant, a dignidade - sendo qualidade intrínseca a todo ser humano e ao torná-lo insubstituível por qualquer outra coisa - coloca o homem como um fim em si mesmo, independentemente de suas características ou das circunstâncias de sua vida.

Contudo, a partir da necessidade de salvaguardar a dignidade da pessoa humana, ela foi especificada para várias situações de vulnerabilidade e se consolidou em forma de novos princípios. Entre os princípios que a incorporam ao Direito Penal encontra-se o Princípio da Humanidade das Penas criminais que vem atuando (quando positivadas pelos Estados) como incipiente garantia da dignidade do condenado e como base para a elaboração de políticas públicas que a efetivem no sistema penal - nunca desvinculado dos princípios da legalidade, culpabilidade, proporcionalidade, igualdade, presunção de inocência, da responsabilidade pessoal, entre outros.

Apesar de a humanização das penas ter tido historicamente acepções diferentes, em seu cerne esteve sempre estabelecido basicamente que, a pena, ainda que possa restringir, na máxima hipótese, a liberdade de uma pessoa, jamais pode colocar em xeque o exercício dos seus demais direitos.

Portanto, do Princípio da Humanidade das Penas decorrem normas que adequam as penas à condição humana digna, uma vez compreendido também que “toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua” (BECCARIA, 2018, p. 54). Supérflua no sentido de tratar problemas complexos - como é a criminalidade - com meios

incapazes de impactá-los de forma continuada e gerar os efeitos a longo prazo como deseja, ainda que implicitamente, a coletividade - como é a barbárie. Esta adequação das penas à condição humana digna, por sua vez, é multiforme, em relação: ao tempo de duração das penas; à substituição (quando viável) ou articulação de penas privativas de liberdade por/com penas alternativas (pecuniárias e restritivas de direitos); à vedação da cominação de determinados tipos de penas; à exclusão de modos de execução da pena que desrespeitam a integridade dos apenados; e ao limite à atuação do judiciário - que deve ainda moldar os ideais do princípio ao caso concreto - no momento da aplicação da pena de forma a impedir possíveis resquícios materiais de sofrimento ou degradação (PRADO, 2021).

Impondo novas diretrizes ao Direito Penal, também é consequência da carga teórica do Princípio da Humanidade das Penas a modificação nas finalidades que se pretende obter através das sanções criminais, a ser explorada a seguir (OLIVEIRA, 2014).

4. DA FINALIDADE DAS PENAS

[...] o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já foi cometido.⁸

No decorrer da história humana, observa-se que, por um vasto período, as penas tiveram como fim essencial a punição do criminoso, no intuito de castigá-lo pela desordem cometida e evitar uma futura nocividade ao corpo social, bem como a intimidação dos demais cidadãos, para que estes não fossem tentados a descumprir as leis (BECCARIA, 2015). Todavia, considerando os avanços dos ideais humanitários, do Direito Penal e a formulação de diferentes concepções sobre os fins e os fundamentos das penas, tem-se, hodiernamente, três

⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Prefácio de Evaristo de Moraes. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015. p. 52.

principais grupos de teorias sobre o tema: Teorias Absolutas; Teorias Relativas; e, Teorias Unitárias ou Ecléticas (PRADO, 2019).

Originárias das concepções filosóficas de Kant e Hegel, as Teorias Absolutas (ou da Retribuição) compreendem a pena como um fim em si mesma, fundamentando sua existência exclusivamente na infração cometida. Assim, o agente será punido porque praticou um delito- *punitur quia peccatum est* (PRADO, 2019). São consideradas teorias clássicas, por abordarem a ideia de retribuição em seu sentido tradicional, haja vista que “a pena é retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime” (PRADO, 2019, p. 270).

No que concerne às Teorias Relativas, também denominadas Finalistas, Utilitárias ou da Prevenção, a pena é vista sob a ótica utilitária, sendo compreendida como um meio preventivo para evitar a prática futura de delitos (PRADO, 2019). Este instrumento de prevenção divide-se em: prevenção geral e prevenção especial. Para Fernando Capez (2020), a prevenção geral é caracterizada pela intimidação dirigida à sociedade, de modo que espalha o temor da punição entre as pessoas, para que estas não cometam delitos, enquanto que a prevenção especial está relacionada à readaptação do delincente, no intuito de impedi-lo de voltar a praticar delitos.

Quanto às Teorias Unitárias ou Ecléticas, por vezes chamadas de Mistas, Intermediárias ou Conciliatórias, expressam a combinação entre as teorias absolutas e relativas, de modo que sua finalidade é a retribuição e a prevenção, por meio da ressocialização e intimidação coletiva (CAPEZ, 2020). Entretanto, a retribuição aparece de forma menos acentuada, sendo denominada de neoretribuição ou neorretribucionismo, modificando os fundamentos da pena e considerando como pena justa

[...] aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa)

a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade (PRADO, 2019, p. 272).

Insta salientar que, na sociedade contemporânea, a teoria adotada é a Teoria Unitária ou Eclética, estando a finalidade da pena pautada na aplicação da retribuição punitiva ao criminoso, na promoção de sua readaptação social e na prevenção de novas transgressões por meio da intimidação destinada à comunidade (CAPEZ, 2020). Nesse viés, tem-se estabelecido no artigo 1º da Lei nº 7.210/1984 que a fase de execução penal busca “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Ademais, imprescindível mencionar que a Teoria Unitária está em harmonia “com as exigências de um Estado Democrático e Social de Direito, na medida em que fornece sólido amparo à necessidade de proporcionalidade dos delitos e das penas, barreira infranqueável ao exercício do *ius puniendi*” (PRADO, 2019, p. 272).

Ante o exposto, torna-se imperioso destacar que o respeito ao Princípio da Humanidade das Penas, bem como aos demais princípios previstos na Carta Magna, legítima e ao mesmo tempo delimita o *ius puniendi* do Estado, dessa forma, para a concretização de um Estado Democrático de Direito, faz-se imprescindível “respeitar e garantir a primazia dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas lesivas a estes” (OLIVEIRA, 2014, p. 28). Nesse viés, para Márcia Oliveira (2014), o Princípio da Humanidade das penas surge como ferramenta crucial para a garantia de uma pena privativa de liberdade de caráter ressocializador. Assim, sob a ótica do Princípio da Humanidade, a finalidade substancial da pena é propiciar a reinserção social do condenado, sendo dever do Estado prestar assistência ao apenado no intuito de prevenir novos delitos e guiar o retorno paulatino à convivência em meio social, conforme prevê o artigo 10 da Lei nº 7.210/1984.

5. DAS PENAS VEDADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...] nenhum suplício pode ultrapassar o último grau da força humana, limitada pela sensibilidade e a organização do corpo do homem.⁹

Findado o regime militar no Brasil - marcado pelas mais brutais formas de violação à dignidade da pessoa humana agenciadas pelo Estado - rumavam o governo e o povo à construção de um Estado Democrático e Social de Direito. Representados pelo poder constituinte originário e aderindo ao enfoque do contexto internacional após a Segunda Grande Guerra, instituíram, portanto, no novo texto constitucional, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Mas ainda, ocuparam-se de detalhar, em forma de direitos e garantias fundamentais - configurados como cláusulas pétreas - pontos de interesse ao Direito Penal que servem como base de toda a estrutura do seu sistema.

Além da inicial primazia do homem perante o Estado e como ser inviolável por natureza, o reconhecimento dos reais intentos de uma sanção criminal esclarecidos pelas teorias modernas, inspiraram que de forma expressa fosse tipificado no artigo 5º, inciso XLVII, a vedação no que pertine a cinco espécies de penas, quais sejam: pena de morte; prisão perpétua; trabalhos forçados; banimento e cruéis (BRASIL, 1988). A pena de morte, em que pese haja a proibição constitucional, dispõe de uma ressalva que evidencia que tal pena poderá ser utilizada em período de guerra, diante da autorização do Presidente da República, bem como do Congresso Nacional na hipótese de agressão estrangeira (BRASIL, 1988).

Sob a ótica de Beccaria (2015), a vida do cidadão faz referência ao seu bem mais precioso, de modo que não inclui uma parte da

⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Prefácio de Evaristo de Moraes. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015. p. 54.

liberdade, a qual é conferida mediante o contrato social, a fim de se posicionar de modo contrário à instauração da pena de morte. À vista disso, Beccaria enfatiza que não estaria a pena de morte amparada por algum direito, consistindo em “uma guerra declarada a um cidadão pela nação, que julga a destruição desse cidadão necessária ou útil” (BECCARIA, 2015, p. 55).

Nesse sentido, o autor defende a ineficácia e a desnecessidade da aplicação da pena de morte face ao intuito de prevenção social à criminalidade, que tende a fundamentar a pena, asseverando que

O rigor do castigo causa menos efeito sobre o espírito humano do que a duração da pena, porque a nossa sensibilidade é mais fácil e mais constantemente afetada por uma impressão ligeira, mas frequente, do que por um lado violento, mas passageiro. [...] O espetáculo atroz, mas momentâneo, da morte de um celerado, é para o crime um freio menos poderoso do que o longo e contínuo exemplo de um homem privado de sua liberdade, tornado até certo ponto uma besta de carga e que repara com trabalhos penosos o dano que causou à sociedade (BECCARIA, 2015, p. 56-57).

A adoção do Princípio da Humanidade das Penas possui como uma de suas consequências a vedação da prisão de caráter perpétuo, de modo que a Carta Constitucional prevê tal proibição em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea b¹⁰⁹. Além disso, as penas demasiadamente longas são capazes de causar desestímulo e repulsa nos condenados, agindo em contraste com a finalidade da pena de regenerar, bem como readaptar o condenado à vida em âmbito social, aludindo, portanto, o Código Penal, no seu artigo 75, “*caput*”, ao sumo prazo de cumprimento de pena.¹¹

No Brasil, em que pese a pena de prisão perpétua não seja permitida, inexistente óbice para fins de extradição, pois

10 Art. 5º, XLVII, CF/88 - não haverá penas: b) de caráter perpétuo.

11 Art. 75, CP - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos

A pena de prisão perpétua – que não recebe a mesma ressalva constitucional conferida à pena de morte – não pode ser instituída dentro do Brasil, quer por meio de tratados internacionais, quer mediante emendas constitucionais, por se tratar de cláusula pétrea constitucional. Mas isso não obsta, de forma alguma, que a mesma pena possa ser instituída fora do nosso país, em tribunal permanente com jurisdição internacional, de que o Brasil é parte e em relação ao qual deve obediência, em prol do bem-estar da humanidade (MAZZUOLI, 2004, p. 254-255 apud CAPEZ, 2020, p. 223).

Moraes (1988, p. 241) assevera que “a norma constitucional, ao proibir a aplicação e execução da pena de trabalhos forçados, pretende evitar a imposição afluiva de labores desnecessários e afrontadores à dignidade humana”. Contudo, salienta-se que o trabalho exigido de um indivíduo durante a execução penal, submetido à detenção ou liberdade condicional não se confunde com as penas de trabalho forçado ou obrigatório, de modo que a Lei de Execução Penal prevê em seus artigos 28 e 29 o trabalho do condenado como sendo um dever social e uma condição da dignidade humana, bem como possuirá fins de educação e produtividade¹². Além disso, o trabalho do preso se dará de forma remunerada, através de tabela prévia, sendo que não poderá ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo¹³.

No que concerne à pena de banimento, esta faz referência à “retirada forçada de um nacional de seu país, em virtude da prática de determinado fato no território nacional” (MORAES, 1988, p. 242). Sendo que

A pena de banimento está proscria pelo artigo 5º, inciso XLVII, alínea “d”, da Constituição Federal. Ou seja, o ordenamento jurídico penal não pode prever pena que proíbe o indivíduo de permanecer em seu país de origem, perdendo o seu direito de nacionalidade, direito fundamental assegurado pelo artigo 5o, inciso LXXI, e artigo 12, da Constituição Federal (OLIVEIRA, 2014, p. 40).

12 Art. 28, Lei nº 7210/84 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

13 Art. 29, Lei nº 7210/84 - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

Nesse viés, não é possível que o cidadão brasileiro seja submetido à pena de banimento, uma vez que “somente poderá ser extraditado ou naturalizado nos casos de crimes praticados anteriormente à sua naturalização ou qualquer momento nos casos de crimes de tráfico de drogas” (LIMA; COSTA; NICHETTI; MUNARO, 2018, p. 08).

A vedação do tratamento de caráter cruel, desumano e degradante àqueles que cumprem penas criminais, ou a adoção de penas com esses aspectos (as quais têm por objetivo único promover sofrimento ou humilhação ao apenado), constitui outro corolário prático do princípio da humanidade (OLIVEIRA, 2014).

O Estado não poderá prever em sua legislação ordinária a possibilidade de aplicação de penas que por sua própria natureza acarretem sofrimentos intensos (penas inumanas) ou que provoquem humilhação (MORAES, 1988, p. 243).

Ainda, a Carta Magna proíbe a adoção de penas cruéis em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”¹⁴. Tal preceito constitucional está em conformidade com o item 1 do artigo 16 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes¹⁵, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Nesse contexto, entende-se por penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes “aqueles que submetem e infligem desnecessariamente padecimento físico ou moral ao condenado, atingindo sua dignidade, além do inerente à sanção aplicada” (OLIVEIRA, 2014, p. 36).

14 Art. 5º, XLVII, CF/88 - não haverá penas: e) cruéis.

15 Artigo 16 - 1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Impende destacar que, ao longo da história da humanidade, o ser humano observou a convivência social, por meio de grupos e clãs, como algo imprescindível, isso porque o intuito maior de tal conduta estava na proteção face às tribos rivais existentes, no mais das vezes em razão das contrariedades advindas das relações entre os homens, o que conseqüentemente culminou no “manejo da tortura vinculado ao controle e à manutenção do poder” (DIAS, 2014, p. 05).

Diante de diversas violações aos Direitos Humanos, a tortura carrega um “efeito negativo de maneira tão forte aos envolvidos, que foi alvo da primeira Convenção internacional que trata de um assunto em específico, como uma forma de proteção aos direitos humanos e a própria dignidade do ser” (FERMENTÃO; CASTRO; 2019, p. 184-185).

Entende-se como ato legal tudo aquilo em que a mente dos constituintes de determinada época entendia ser natural à realização do meio de tortura na busca de uma verdade ou muitas vezes para reprimir pessoas que estivessem em um posicionamento contrário às práticas de políticas repressoras. Já o ato ilegal consiste quando o ser humano se opõe não aceitando atos brutais, almejando confissões; sendo penalizado por uma postura que se dizia que estava fora dos padrões de decência, moral, e religioso de uma sociedade (DIAS, 2014, p. 04).

É cediço que no decorrer da história os atos de tortura praticados nem sempre foram alvo de rejeição em âmbito social mundial, de tal forma que sua utilização baseava-se em uma forma de conseguir “a prova almejada para sanar a verdade em um processo” (DIAS, 2014, p 09), consistindo em uma pena extremamente cruel aplicável a diversos crimes. Nesse viés, Beccaria (2015) faz uma forte crítica ao sistema jurídico de sua época que, em alguns casos, aplicava tal pena, enfatizando sua ineficácia ao afirmar que “a tortura é, muitas vezes, um meio seguro de condenar o inocente fraco e absolver o celerado robusto” (BECCARIA, 2015, p. 42), haja vista que aquele que suportasse os tormentos - considerado mais forte - mesmo que

culpado de fato pelo crime, seria dado como inocente, enquanto aquele que não aguentasse tal martírio, assumiria a culpa apenas para cessar os tormentos. Além disso, forçoso ressaltar que a tortura é um dos maiores atentados à dignidade humana, devendo o Estado assegurar aos seus cidadãos que ninguém será submetido a tal castigo.

6. DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS NO BRASIL

A história dos homens é um imenso oceano de erros, no qual se vê sobrenadar uma ou outra verdade mal conhecida.¹⁶

Para além da Constituição, a legislação infraconstitucional penal também internalizou o referido espírito internacional, de tal modo que não restam dúvidas acerca dos deveres do Estado diante de todos aqueles que estão submetidos a sanções penais. Este é o caso da Lei de Execução Penal que já em 1984 havia estabelecido como sua obrigação prestar ao preso assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas), à saúde de caráter preventivo e curativo (atendimento médico, farmacêutico e odontológico), jurídica, educacional (instrução escolar e a formação profissional), social, entre outras.

No entanto, em relação às penas privativas de liberdade (alvo primeiro deste trabalho), a questão indubitável é outra: as violações cometidas em relação à pessoa do apenado. Em outras palavras, a inaplicabilidade do Princípio da Humanidade das Penas.

Em 2015, um caso chegou ao STF que acabou por enquadrar o sistema carcerário como um Estado de Coisas Inconstitucional, por constatar serem as violações generalizadas, sistêmicas e causadas pela incapacidade das autoridades públicas em modificar a conjuntura,

16 BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Prefácio de Evaristo de Moraes. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015. p. 61

além de haver a prolongada omissão das muitas autoridades para resolver o problema (DIZER O DIREITO, 2015).

A falha geratriz das demais relacionadas à insalubre estrutura física das prisões, conforme constatou a CPI Sistema Carcerário (2009) que percorreu todos os estados do Brasil, é a superlotação. No país, de acordo com o último censo (realizado em 2019), a soma de encarcerados chega a 758.676 - ainda maior que à época da CPI, estimada em 422.590 - para 461.026 vagas disponíveis (AGÊNCIA NACIONAL, 2020).

Relatos dos pesquisadores da Comissão escancaram as condições desumanas e degradantes vivenciadas pelos encarcerados:

Na cidade de Formosa, Estado de Goiás, na cela da Cadeia Pública local há 70 homens e apenas 1 banheiro. Na verdade, um buraco no chão, chamado de “banheiro”. Na hora do “aperto”, quando a privada está ocupada, o jeito é improvisar. Num cantinho da cela, há várias garrafas PET de 2 litros. É nelas que os detentos urinam, porque nem sempre dá para esperar que o banheiro seja desocupado. Há ainda o banheiro “vitrine”, onde os presos são obrigados a fazer suas necessidades na frente de todos os companheiros e também à vista de quem estiver passando no corredor, pois, através das grades, podem ser observados urinando ou defecando. É que a cela, de 5x5, abriga quase 70 homens. Dentro dela havia um banheiro e, para que coubessem mais homens (que dormem no chão), as paredes do banheiro foram derrubadas e a privada ficou no meio da cela, à mostra, obrigando os apenados a passar pelo vexame de ficarem como numa vitrine, enquanto usam o “banheiro”. Foi em Contagem, Minas Gerais, que se viu essa barbárie. E o pior: depois de usar as privadas, os detentos não têm água para lavar as mãos, nem sequer para jogar água na privada, porque em muitos presídios só é permitido jogar água uma vez por dia, independentemente de quantas pessoas e de quantas vezes a privada foi usada (CPI Sistema Carcerário, 2009, p. 196).

A falta da assistência prevista é outro fator de sofrimento descrito:

Em Porto Velho, o preso esperou tanto tempo pelo atendimento, que a gangrena avançou demais... Depois de meses lutando e chorando por atendimento, foi levado ao hospital, onde recebeu a notícia de que teria que amputar o pé. Mas... não havia vagas, então, para tratar de um detento e fazer a cirurgia. Ele foi mandado de volta ao

presídio, para aguardar até o dia em que surgisse uma possibilidade de cirurgia (CPI Sistema Carcerário, 2009, p. 203).

E, no quesito assistencial, se o homem já é alvo de negligências, o descaso nas penitenciárias femininas é ainda mais triste e grave. Nelas a condição da mulher é, contraditoriamente, ignorada.

Nas cadeias femininas, nem mesmo absorvente higiênico ou remédios para cólicas estão disponíveis. Se a menstruação for acompanhada de dor, não há remédio, a não ser reclamar. Quanto aos absorventes, quando são distribuídos, são em quantidade muito pequena, dois ou três por mulher, o que não é suficiente para o ciclo menstrual. A solução? As mulheres pegam o miolo do pão servido na cadeia e os usam como absorvente (CPI Sistema Carcerário, 2009, p. 203-204).

Todavia, não apenas a insalubre estrutura da prisão e a débil de assistência em suas variadas formas atingem a integridade dos presos. Vícios no modo de execução da pena também são constantes: “em uma cadeia na Bahia, o preso disse à CPI que, quando eles têm dores e pedem remédio, o Diretor manda um agente com um porrete, onde está escrito ‘dipirona’, para agredi-los. ‘Porradas’ é o remédio que tomam” (CPI Sistema Carcerário, 2009, p. 204).

Quando os legisladores optam, ainda que de forma sutil, por afastar (ou não aproximar ainda mais, em caso de reforma) a nova legislação do Princípio da Humanidade das Penas no ordenamento jurídico, vê-se a omissão estatal. Isto aconteceu recentemente no Brasil, quando se foi de encontro às tendências contemporâneas ao aumentar o tempo máximo de prisão permitido no país de 30 para 40 anos. Nesse sentido, o advogado Fernando Hideo Lacerda (CONJUR, 2019), expõe que para criticar esta posição, considerando as finalidades das penas,

Basta pensar que um jovem de 20 anos poderia permanecer trancafiado em uma de nossas masmorras até os 60 anos. Nessa idade, já considerado idoso pela nossa legislação e tendo passado dois terços de sua vida no cárcere, a pena criminal abandona qualquer perspectiva utópica de ressocialização.

Também “uma pena que, em abstrato, não desrespeita o princípio da humanidade, pode o fazer no caso concreto, caso o juiz não atenda, por exemplo, a alguma característica do condenado, tal como portar uma enfermidade grave” (OLIVEIRA, 2014, p. 33), deixando, por exemplo, nesta situação, de converter o regime da pena em domiciliar. Outra hipótese é, quando viável à substituição de penas privativas de liberdade por penas pecuniárias ou restritivas de direitos, deixar de fazê-lo - quase num “fetiche pelo encarceramento” - pois tem-se conhecimento sobre a dificuldade de garantir os direitos humanos no cárcere e, através disso, fortalece-se o ciclo da superlotação.

As situações aqui expostas além de tudo, não são taxativas mesmo ao regime comum e não consideraram toda a amplitude do Direito Penal. Por sua vez, o regime diferenciado disciplinado e as medidas de segurança (sobretudo pela sua possível perpetuidade), também recebem críticas por atacar o Princípio da Humanidade das Penas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, imperioso reforçar que a dignidade humana é um valor intrínseco ao ser humano e, por isso, não importa quais sejam as circunstâncias em que ele se encontre - e nestas inclui-se o cárcere -, sua dignidade deve ser respeitada. Assim, tal aceção compõe o fundamento material do Princípio da Humanidade das Penas, de modo que, embora o indivíduo esteja privado de sua liberdade, em virtude de sentença penal condenatória, os seus demais direitos (ainda que com maiores obstáculos para a sua garantia) devem estar assegurados. Com isso, depreende-se que tais óbices não resultam da omissão normativa, mas sim da omissão do Estado - por meio da falta de políticas públicas efetivas -, bem como da falta de vontade de cada cidadão de lutar pelos seus semelhantes - uma vez que formalidade não é sinônimo de materialidade.

Confrontar o Princípio da Humanidade das Penas é um ato ilegítimo e contraditório porque o indivíduo estará atacando a si mesmo (tendo em vista que o homem é um ser constantemente em conflito que pode, a qualquer tempo, praticar um delito e ser submetido ao sistema penal) e abrindo precedentes para outras violações à dignidade humana. Além disso, este confronto está desvirtuado das próprias necessidades do indivíduo que, por meio do Direito Penal, almeja o combate à criminalidade. Isto porque as violações são simplesmente meios tirânicos de tentar resolver problemas complexos e que, por sua vez, não cumprem seu papel. Muitas pessoas não compreendem que, quando oposto ao Princípio da Humanidade das Penas, o cárcere inverte o seu papel e atua como fator criminógeno, fortalecendo o cenário caótico. E, não vendo-o como o melhor caminho (como é o caso da Noruega) acabam colhendo apenas seus frutos amargos - altos índices de reincidência - e não aqueles utopicamente almejados, quais sejam: retribuição punitiva ao criminoso, promoção de sua readaptação social e, por conseguinte, a prevenção de novas transgressões, diferentemente. Enquanto na Noruega, segundo o exposto no documentário “Por dentro das prisões mais severas do mundo” (2016), a taxa de reincidência não ultrapassa os 30%.

O reconhecimento das questões expostas neste trabalho é medida que se impõe para que, por meio da sensibilização das pessoas, seja possível dar o primeiro passo rumo ao respeito à dignidade humana dos encarcerados, inibindo qualquer forma de retrocesso sobre o tema. Além disso, é preciso evidenciar o papel dos profissionais do direito no combate a essas violações e na sua contribuição para revolucionar o sistema.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado**. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>>. Acesso em: 8 de set. de 2021.

ALONSO, Ana Maria Ortega. A Pena na Antiguidade e o Princípio da Humanidade das Penas: uma análise social. **Organizações e Sociedade**, Iturama, v.3, jan./dez. 2014. Disponível em: <<https://revista.facfama.edu.br/index.php/ROS/article/view/56>>. Acesso em: 3 de set. de 2021.

ARAKAKI, Fernanda F. S.; VIEIRO, Guérula M. **Direitos Humanos**. São Paulo: Sagah Educação, 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Prefácio de Evaristo de Moraes. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 5 de set. de 2021.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 de set. de 2021.

_____. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 7 de set. de 2021.

_____. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 7 de set. de 2021.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 7 de set. de 2021.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 6 de set. de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de Direito Penal - Parte Geral - Arts. 1º a 120**. V. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/a_pdf/comparato_fundamentos_dh.pdf>. Acesso em: 1 de set. de 2021. p. 11.

CONJUR. **Advogados criticam aumento de pena máxima para 40 anos de prisão**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/advogados-criticam-aumento-pena-maxima-40-ano-s-prisao>> Acesso em: 8 de set de 2021.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem = EUROPEAN Convention of Human Rights. 04 novembro 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 7 de set. 2021.

CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>> Acesso em: 8 de set. de 2021.

DIAS, Juscelino Porpino. **Uma Análise Histórica e Jurídica da Tortura.** 2014. 17f. Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2014. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina38808.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2021.

DIZER O DIREITO. **Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional.** 2015. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>> Acesso em: 8 de set. de 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes; CASTRO, Leticia Facci de. A Recepção pelo ordenamento brasileiro dos tratados de direitos humanos contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. **Revista do CEPEJ**, Salvador, v. 21, p. 177-204, jul/dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/download/34519/19947>>. Acesso em: 08 de set. 2021.

LIMA, Adriano Jeronymo; COSTA, Liandra Gabriele Nunes; NICHETTI, Maria; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. **A Origem dos Direitos Humanos em Face da Tortura e de Outros Tratamentos de Penas Cruéis.** 2018. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b4528e0a7bb8.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP**. V. 1. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos e Fundamentais: teoria geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1988.

NEVES, José Roberto de Castro. **Como os advogados salvaram o mundo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O princípio da humanidade das penas e o alcance da proibição constitucional de penas cruéis**. 2014. 268f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 7 de set. de 2021.

POR DENTRO DAS PRISÕES MAIS SEVERAS DO MUNDO. Netflix. Reino Unido: Channel 5, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e especial**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.